ACÓRDÃO - AC00 - 1027/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9436/2020
PROTOCOLO	: 2053385
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)
OBJETO	: REGULARIZAR DE FORMA VOLUNTÁRIA A REMESSA DE DOCUMENTOS RELACIONADOS A FASE DE EXECUÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
COMPROMITENTE	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMPROMISSÁRIA	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – OBJETO – REGULARIZAÇÃO VOLUNTÁRIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À FASE DE EXECUÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – CORREÇÃO DE POTENCIAIS IRREGULARIDADES NOS ATOS SUJEITOS AO CONTROLE – PREVENÇÃO E CORREÇÃO TEMPESTIVA DE DISTORÇÕES DA GESTÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS À POPULAÇÃO COM QUALIDADE E EFICIÊNCIA – ELABORAÇÃO DO TAG EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS LEGAIS – HOMOLOGAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO PREVISTO EM SEU CONTEXTO.

1. O Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), previsto no art. 25-A da Lei Orgânica do TCE/MS (Lei Complementar n. 160/2012), é recomendado nos casos em que este Tribunal busca dar celeridade à correção de potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle, caracterizando instrumento legal que possibilita a atuação efetiva do controle externo no campo da prevenção e da correção tempestiva de distorções da gestão, de forma ordenada e objetiva, visando, sempre, à prestação de serviços públicos à população com qualidade e eficiência, no qual deve estar prevista a sanção de multa para o caso de descumprimento parcial ou total das obrigações assumidas.
2. Recebe a homologação do Tribunal o Termo de Ajustamento de Gestão formulado, nos termos do § 4º do art. 25-A da Lei Complementar n. 160/2012, cujo objeto é regularizar de forma voluntária a remessa de documentos relacionados à fase de execução das atas de registro de preços, que se apresenta elaborado em perfeita consonância com as regras previstas no art. 25-A da Lei Complementar n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) e no art. 2° da Resolução 81/2018, sendo determinada a suspensão do feito pelo prazo previsto em seu contexto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela

homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (f. 11-16), nos termos do § 4º do art. 25-A da Lei Complementar n. 160/2012, firmado pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, compromitente, com a compromissária, a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD**, representada pela Secretária de Estado Sra. **Ana Carolina Araujo Nardes**, sendo **determinada a suspensão do feito** pelo prazo previsto no item 2.1.1 do TAG, nos termos do art. 25-A, § 6° da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO** formulado entre a Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, representada pela Secretária de Estado Ana Carolina Araujo Nardes, cujo objeto é regularizar de forma voluntária a remessa de documentos relacionados a fase de execução das Atas de Registos de Preços.

Às f. 7-9 analisei a admissibilidade do pedido e determinei a formulação da minuta do TAG.

Em atenção à solicitação formulada, e, após tratativas e condições para a solução das irregularidades, esta Corte de Contas, por intermédio do Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves, deste Conselheiro e da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD, por intermédio da Secretária Ana Carolina Araujo Nardes, firmaram o **Termo de Ajustamento de Gestão** (f. 11-16) que ora é apresentado e submetido à homologação do Egrégio Tribunal Pleno.

Por meio do Parecer de f. 43-45, o Ministério Público de Contas, representado pelo i. Procurador, opinou pela homologação do TAG.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instituído pela Lei Complementar n. 223, de 24 de agosto de 2016, o Termo de Ajustamento de Gestão encontra-se inserido no art. 25-A da Lei Orgânica do TCE/MS (Lei Complementar n. 160/2012), e é recomendado nos casos em que este Tribunal *"busca dar celeridade à correção de potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle."*

Já o § 1º do art. 25-A, prevê que *"o Termo de Ajustamento de Gestão pode ser proposto antes de qualquer decisão sobre as irregularidades apuradas na instrução dos processos e dos procedimentos de controle externo."*

Nota-se, pois, que o Termo de Ajustamento de Gestão é um instrumento legal que vem ao encontro do ideal de ***concomitância*** tão perseguido pelos órgãos de controle, na medida em que possibilita a atuação efetiva do controle externo no campo da prevenção e da correção tempestiva de distorções da gestão, de forma ordenada e objetiva, visando, sempre, a prestação de serviços públicos à população com qualidade e eficiência.

Nesse passo, o documento elaborado deve prever multa por descumprimento

parcial ou total das obrigações assumidas, nos termos do art. 25-A, §3°, previsão esta, inserida no item 4.2 (f. 14) do Termo de Ajuste de Gestão, portanto, em observância aos ditames da lei.

Nesse contexto, considerando que o TAG em questão foi elaborado em perfeita consonância com as regras previstas no art. 25-A da Lei Complementar n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) e art. 2° da Resolução 81/2018, não vejo óbice para sua homologação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela **HOMOLOGAÇÃO** do Termo de Ajustamento de Gestão acostado às f. 11-16, submetendo a matéria à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do § 4º do art. 25-A da referida lei.

Por fim, nos termos do art. 25-A, §6° da Lei Complementar n. 160/2012, **DETERMINO** a suspensão do feito pelo prazo previsto no item 2.1.1 do TAG. É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão; e determinação da suspeição do feito pelo prazo previsto no TAG.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm